



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Presidência da CPL.

ASSUNTO: Análise Final do Processo de Contratação de Empresa Especializada na Construção de um Sistema de Abastecimento de Água na Localidade da Vila Santo Antônio do Prata, no Município de Igarapé-Açu, Referente ao Convênio nº 802765/2014 (Plataforma Mais Brasil).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE FINAL. TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE DA VILA SANTO ANTÔNIO DO PRATA, NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 802765/2014 (PLATAFORMA MAIS BRASIL). HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE.

I – Análise Final do Processo Licitatório da Tomada de Preços objetivando a Contratação de Empresa Especializada na Construção de um Sistema de Abastecimento de Água na Localidade da Vila Santo Antônio do Prata, no Município de Igarapé-Açu, Referente ao Convênio nº 802765/2014 (Plataforma Mais Brasil).

II – Aparente atendimento das exigências e formalidades da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Presidência da CPL, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final da Tomada de Preço que objetiva a “**CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE DA VILA SANTO ANTÔNIO DO PRATA, NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 802765/2014 (PLATAFORMA MAIS BRASIL)**”. Após o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas



pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. Pois bem. Após o parecer inicial concernente à adequação dos tramites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.

6. O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida

7. Compareceram no certame as empresas START LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ Nº 27.479.602/0001-20 e CONSTRUTORA 3R EIRELI CNPJ Nº 27.772.324/0001-02, que apresentaram sua respectiva habilitação e proposta na forma edilícia, tendo ambas sido consideradas habilitadas na forma da lei, e aquela ofertado o valor de R\$ 236.896,64 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) e esta no valor de R\$ 252.217,03 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e três centavos), as quais se amoldaram aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem que revela o valor ser vantajoso para a Administração Municipal.

8. Portanto, ao se verificar que a Lei nº 8.666/93 determina que o ganhador da disputa licitatória é aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, concomitante a oferta do menor preço entre os concorrentes, a declaração de vencedora do processo de licitação do objeto em análise da empresa START LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ Nº 27.479.602/0001-20.

9. Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que aparentemente foi atendido, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, que o presente processo foi devidamente adjudicado e está apto a ser devidamente homologado na forma da lei.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55

10. Portanto, considerando o decorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 8.666/93. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento dos atos ulteriores.

11. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise (adjudicação), opinando favoravelmente pela possibilidade de homologação do certame pela autoridade competente, minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

13. Retornem os autos à Presidência da CPL.

Igarapé-Açu/PA, 18 de fevereiro de 2021.

Danilo Ribeiro Rocha
Procurador